

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VOLTA REDONDA – RJ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com Pedido de tutela de urgência antecipatória

em face de **1) Rafael Machado da Silva**, inscrito no CPF sob o nº. 079.933.997-00, RG nº. 74604S107 MTPSRJ, nascido em 24/07/1979, residente e domiciliado na Rua A, 445 – Água Limpa, Volta Redonda; **2) Marcos Aurélio Ferreira**, RG nº. 060297298IFPRJ, nascido em 18/04/1965, residente e domiciliado na Rua 09ª, 55 – Dom Bosco, Volta Redonda; **3) João Paulo Gonçalves**, inscrito no CPF sob o nº. 499.992.307-68, RG nº. 042167056 IFPRJ, endereço comercial em Rua Grande Oriente, 387, Belmonte, Volta Redonda; **4) João Bosco Moreira de Souza**, inscrito no CPF sob o nº. 253.128.555-53, RG nº. 3012260-Bahia, endereço comercial na Avenida Rio Grande, 152 – Bar do Baiano, Belmonte, Volta Redonda; **5) Valtair José Furtado de Oliveira**, inscrito sob o CPF nº. 902.719.207-34, RG nº. 075237131 IPFRJ, nascido em 07/03/1964, endereço comercial na Rua Itatiaia, 210 – Bar da Greta, Siderlândia, Volta Redonda; **6) Responsável pelo estabelecimento situado na Avenida Coimbra, 253, Retiro, Volta Redonda; 7) Responsável pelo estabelecimento situado na Avenida Antônio de**

Almeida – próximo ao Colégio Tiradentes, Retiro, Volta Redonda; **8) Responsável pelo estabelecimento situado na Rua Angola – Bar do Manga**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 129, III da Constituição da República, do art. 25, IV, “a” da Lei nº 8.625/93, do art. 34, VI, “a”, da Lei Complementar nº 106/03 e do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que se tutela, de forma transindividual o direito à saúde e de consumidores. É claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

DOS FATOS

O Brasil, em especial o Estado do Rio de Janeiro, vem sendo acometido por uma pandemia causada pela contaminação de pessoas pelo chamado novo coronavírus (COVID-19), com um número crescente de casos.

De acordo com os dados estatísticos e matérias jornalísticas veiculadas – ao que se somam diversos documentos técnicos que chegam a todo instante ao conhecimento desta PJTC –, a curva de contaminação de pessoas pelo novo Corona Vírus no Brasil vem crescendo de forma exponencial. Vejamos alguns dados:

- Segundo informações oficiais do Ministério da Saúde¹, no **dia 18** de março de 2020, o Brasil tinha **428 casos** de Corona Vírus confirmados; no **dia 20**, os registros passavam dos **647 casos**, com **7 mortes** confirmadas por causa da doença², sendo uma delas no Município de Miguel Pereira; e, no **dia de ontem (30/03) já contávamos com mais de 4.256 casos registrados, com 136 mortes**³;
- No mundo, o Corona Vírus já está em mais de 202 países e o número de mortos por causa da COVID-19 já ultrapassa o patamar de 37 (trinta e sete) mil pessoas – e continua crescendo! –, sendo que **apenas no dia 29 de março foram registradas 3.204 mortes em todo o planeta**⁴;

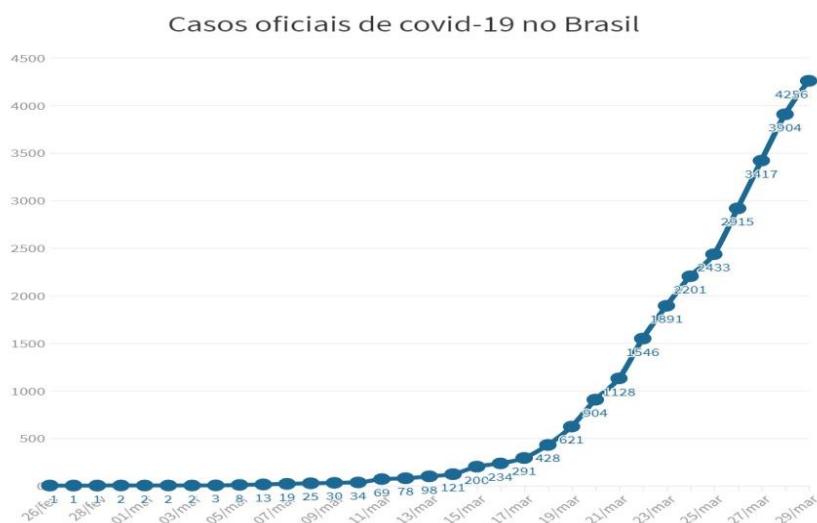
Graficamente, a atual situação brasileira – que retrata a curva ascendente e exponencial da doença – pode ser assim representada:

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/acompanhe-ao-vivo-brasil-tem-621-casos-confirmados-de-covid19-seis-mortes> e <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/19/brasil-tem-621-casos-confirmados-de-novo-coronavirus-diz-ministerio-da-saude.ghtml>

² <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/19/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-19-de-marco.ghtml>

³ <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46619-brasil-registra-4-256-casos-confirmados-de-coronavirus-e-136-mortes>

⁴ É possível acompanhar minuto a minuto os números mundiais pelo site: <https://covid19ui5.herokuapp.com/> e <https://www.worldometers.info/coronavirus/coronavirus-death-toll/>



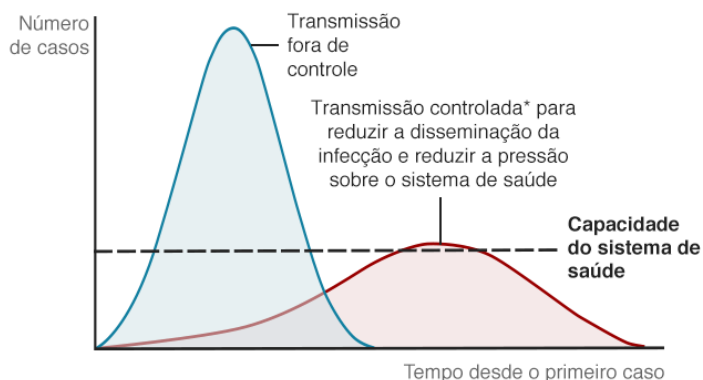
Tais dados só reafirmam o alerta feito pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no sentido de que estamos diante de uma pandemia global, muito mais preocupante do que aquela enfrentada em 2009, quando estávamos diante do surto de H1N1.

Estudos preliminares indicam que a taxa de contaminação pelo novo Coronavírus é, em média, 66,7% mais elevada que a da influenza responsável pela pandemia de 2009. Mencione-se, igualmente, que na pandemia anterior logo se descobriu que um medicamento então existente (à base de fosfato de Oseltamivir) era eficaz no combate ao vírus, o que ainda não ocorreu em relação ao COVID-19⁵.

⁵ É sabido que estudos recentes na China, França e EUA vem descobrindo os benefícios do uso de hidroxicloroquina e remdesivir no combate ao novo Corona Vírus, com dados estatísticos promissores em relação à sua eficácia em pacientes

Por outro lado, sabe-se que os países que adotaram medidas mais drásticas e rápidas (como a Coreia do Sul e China) obtiveram melhores resultados não apenas na contenção da transmissão do vírus, mas também no achatamento da curva de nível de ocupação dos leitos das unidades de saúde. Em outras palavras, a adoção de medidas mais severas dilata o pico da doença e o espalha por um período de tempo maior, aumentando a probabilidade de que o sistema de saúde consiga suportar o impacto.

Como se achata a curva da epidemia?



*com medidas como orientar higiene adequada das mãos, adotar trabalho remoto, limitar eventos públicos e restringir viagens internacionais

Fonte: Esther Kim, Carl T. Bergstrom, Universidade de Washington

BBC

Ainda sobre as formas de prevenção, recentemente (dia 26 de março), **Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor-Geral da OMS**, reafirmou, em discurso proferido na cúpula extraordinária e virtual do G20 que **o isolamento social é imprescindível para controlar a disseminação desenfreada do novo Coronavírus**, aduzindo que “a *melhor e única maneira de proteger a vida, os meios de subsistência e as*

infectados; contudo, ainda pairam muitas dúvidas sobre o uso do medicamento (<https://exame.abril.com.br/ciencia/o-que-e-a-cloroquina-remedio-promissor-contr-o-novo-coronavirus/>).

economias é parar o vírus. Sem desculpas, sem arrependimentos. Obrigado pelos sacrifícios que seus governos e pessoas já fizeram”⁶.

Tal medida de prevenção se mostra importante no contexto epidemiológico (controle do *spread*) do novo Coronavírus, visto que a **maioria esmagadora dos contaminados responsáveis pela transmissão do vírus são assintomáticos**, o que torna difícil a detecção do vírus, sobretudo na escassez de testagem em massa, como no Brasil⁷.

Em outras palavras, não há como saber quem ao certo está infectado, considerando o longo período de incubação do vírus (de 10 a 14 dias) e a sua característica de surgimento dos sintomas de maneira rápida e com piora exponencial do indivíduo infectado.

Jeffrey Shaman, da Escola de Saúde Pública da Universidade Columbia, de Nova York, que liderou o estudo supramencionado afirmou que ***"a explosão do número de casos de Covid-19 na China foi amplamente impulsionada por indivíduos com sintomas amenos, limitados ou ausentes, que passaram despercebidos. Descobrimos que na Covid-19 na China esses casos não detectados de indivíduos infectados são numerosos e contagiosos. Essas transmissões ocultas continuarão representando um grande desafio para a contenção dessa epidemia em andamento"***.

Contudo, em que pese as corajosas medidas adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro e pelas mais diversas Prefeituras, tem se veiculado na mídia declarações do chefe do Poder Executivo Federal que

⁶ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/16/oms-coronavirus.htm> e <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-reforca-proposta-de-isolamento-social-contracoronavirus-mas-diz-que-e-preciso-fazer-mais,70003249476>

⁷ Em estudo realizado em Wuhan, epicentro da epidemia na China, os portadores assintomáticos da COVID-19 representavam incríveis 86% dos casos! Disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/pessoas-sem-sintomas-sao-responsaveis-por-dois-tercos-das-infeccoes-de-coronavirus-24307692> e <https://www.dw.com/pt-br/oms-cont%C3%A1gio-de-coronav%C3%ADrus-por-assintom%C3%A1ticos-preocupa/a-52563718>

vão de encontro às orientações das autoridades internacionais de saúde (OMS), aos dados científicos, e até mesmo às orientações técnicas do próprio Ministério da Saúde.

Diante desse embate, foi divulgada **nota pública assinada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União (em anexo)**, por meio da qual as instituições reafirmam a necessidade de manutenção do isolamento social ora praticado pelo Estado e pelos municípios. Confira-se:

Assim, consciente da situação de risco epidemiológico que vivemos, é imprescindível a manutenção das medidas restritivas já decretadas, manifestando o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a Procuradoria da República no Rio de Janeiro e a Defensoria Pública da União no Estado do Rio de Janeiro, seu integral apoio às medidas de *isolamento horizontal* definidas, para proteger a vida como principal direito fundamental garantido na Constituição da República.

Com efeito, tal posição institucional não está pautada em ideários políticos ou mero achismo irresponsável e totalmente alheio aos problemas socioeconômicos que tais medidas trarão, mas sim encontra fundamento em estudos científicos que apoiam de forma irrestrita a necessidade de manutenção deste isolamento social, sob pena de colapso do sistema público de saúde.

Portanto, percebe-se que a relativização ou relaxamento das medidas de isolamento social outrora impostas não trará qualquer benefício social; isto é, somente servirá para dar aos munícipes uma falsa sensação de que o problema foi resolvido, quando, na verdade, ele está apenas começando.

Importante ressaltar que em outros países como a própria Itália – cuja situação atual dispensa comentários – flexibilizaram precocemente

tais medidas, o que gerou o aumento exponencial e assustador do número de mortes na região. Segundo os dados divulgados pela mídia, o país conta com mais de 110.000 mil infectados e aproximadamente 13 mil mortes pela COVID-19⁸.

Nota-se que os próprios prefeitos das cidades italianas se arrependem das campanhas governamentais realizadas à semelhança daquela pretendida pelo Governo Federal brasileiro (“#oBrasilnãopodeparar”). Giuseppe Sala, prefeito de Milão, por exemplo, afirmou aos jornais que errou ao flexibilizar as medidas de isolamento social, subestimando a letalidade do vírus da COVID-19⁹.

Outrossim, o Presidente dos EUA, Donald Trump, voltou atrás em suas declarações e prorrogou a quarentena norte-americana até o dia 30 de abril de 2020, demonstrando que vem se curvando diante dos dados científicos e deixando de lado o pensamento estritamente político-econômico¹⁰.

Soma-se a isso os **estudos que vêm sendo realizados em cidades brasileiras onde foi adotado um rígido controle social de quarentena, tal qual a cidade de São Paulo** (uma das mais afetadas pelo novo Coronavírus), **os quais demonstram que as medidas de isolamento, fechamento de escolas, de locais com grande aglomeração de pessoa, etc. são ações eficazes na redução no número de casos de COVID-19**¹¹.

⁸ <https://noticias.r7.com/saude/italia-tem-menos-mortes-mas-novos-casos-de-covid-19-aumentam-01042020>

⁹ https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/03/26/interna_mundo,840540/erramos-um-mes-apos-campanha-para-nao-parar-milao-tem-4-4-mil-mortes.shtml e <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/27/prefeito-admite-erro-ao-apoiar-campanha-milao-nao-para-imitada-no-brasil.htm>

¹⁰ <https://valorinveste.globo.com/mercados/internacional-e-commodities/noticia/2020/03/29/trump-prorroga-quarentena-ate-30-de-abril.ghtml>

¹¹ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/28/estudo-mostra-que-o-isolamento-social-esta-ajudando-a-evitar-casos-de-coronavirus-em-sao-paulo.ghtml>

Relativamente ao Município de Volta Redonda, importante destacar que na última atualização, no dia 02 de abril de 2020, houve a confirmação da existência de 45 (quarenta e cinco) pessoas infectadas com o novo coronavírus na cidade¹² e duas mortes confirmadas¹³, sendo certo que todas elas foram contaminadas através do que se chama de transmissão comunitária. A chamada transmissão comunitária ou transmissão sustentada representa o mais alto grau de risco epidemiológico de uma epidemia.

Isto porque, diferentemente da transmissão local¹⁴, a transmissão comunitária indica que o vírus está circulando de forma descontrolada neste Município sem que seja possível se determinar a cadeia de transmissão entre as pessoas infectadas.

Como é sabido, o aumento do número de casos de pacientes infectados pelo COVID-19 é circunstância que se apresenta como grande desafio para o sistema público de saúde, já que um percentual significativo dos pacientes infectados – em especial aqueles integrantes dos chamados grupos de risco – apresentarão quadros de saúde com comprometimento grave do sistema respiratório, tornando necessário o uso de respiradores mecânicos para possibilitar a ventilação adequada dos pulmões.

Tais equipamentos de respiração mecânica são escassos e, usualmente, somente se encontram disponíveis em leitos de unidades de terapia intensiva e em centros cirúrgicos.

¹²<https://new.voltaredonda.rj.gov.br/8/2493>

¹³ <https://new.voltaredonda.rj.gov.br/8/2493>

¹⁴ Transmissão local é aquela que ocorre quando as autoridades conseguem rastrear o caminho da infecção: o paciente é infectado por outra pessoa que testou positivo ou esteve em um país onde o vírus está em circulação.

Assim, é evidente que a proliferação descontrolada do COVID-19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o sistema público de saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões.

Para fazer frente a tal questão de saúde pública, numa tentativa de desacelerar a proliferação de tal enfermidade, o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios da Região do Médio Paraíba vêm editando decretos tendo por objeto medidas preventivas da proliferação da enfermidade.

Nesse sentido, o estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 46.973 (documento em anexo), publicado em 18 de março de 2020, reconhecendo a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio do novo Coronavírus, em que também foi recomendada a restrição, pelo prazo de 15 dias, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento.¹⁵

Posteriormente, foi publicado no Estado do Rio de Janeiro o Decreto nº. 46.980 em 19 de março de 2020 (documento em anexo), restringindo ainda mais essas medidas.

Prorrogando as medidas de prevenção no Estado do Rio de Janeiro, foi editado o Decreto nº. 47.006 (documento em anexo), publicado em 30

¹⁵ Art, 5º, inciso I do Decreto nº 46.973/2020

de março de 2020, e estabelecendo novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, reconhecendo, ainda, a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

De igual modo, o Município de Volta Redonda editou o Decreto nº 16.082 de 20 de março de 2020 (documento em anexo), em que foi determinado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação em *shopping centers*, padarias e afins permaneçam com suas atividades, desde que reduzam em 30% o horário do seu funcionamento e garantam o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas, sendo permitido o serviço de entrega "delivery"¹⁶.

Posteriormente, o município editou, de forma ainda mais restritiva, o Decreto nº. 16.084 de 21 de março de 2020 (documento em anexo), dispondo:

Art. 2º: Fica suspenso no município de Volta Redonda:

I - o funcionamento da feira livre e do comércio ambulante;

II - a realização de missas, cultos, reuniões ou encontros em igrejas, templos ou afins;

III – o funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes, sendo permitidos os serviços de entrega à domicílio “delivery” ou a entrega aos consumidores de produtos embalados para consumo em outros locais, sendo vedada a permanência dos consumidores no interior dos referidos estabelecimentos;

(...)

Artigo 3º - Os estabelecimentos citados nos incisos do Art. 5º do Decreto nº 16.082/2020 deverão encerrar as suas atividades até as 20hs, limitando o número de consumidores no seu interior, na proporção

¹⁶ Art, 5º, inciso VII do Decreto nº 16.082/2020

de 2 (dois) consumidores para cada operador de caixa disponível.
(grifos nossos)

Ocorre que muitos comerciantes vêm descumprindo as medidas impostas tanto pelo governo do estado do Rio de Janeiro e do município de Volta Redonda, em total afronta às salutares medidas de prevenção à contaminação do COVID-19 e suas nefastas consequências. A Secretaria de Municipal de Fazenda, por meio do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais, com apoio da Guarda Municipal e da Polícia Militar no município, vem realizando fiscalizações em diversos pontos da cidade, em diferentes horários, conforme se verifica nos relatórios de fiscalização em anexo.

Dentre os estabelecimentos e locais fiscalizados, alguns estavam funcionando em clara contrariedade às normas expedidas, tendo sido realizadas as devidas interdições e qualificação de seus responsáveis. Assim, de forma absolutamente irresponsável e em frontal violação ao Decreto Estadual nº. 46.980/2020 e Decretos Municipais nº 16.082/2020 e 16.084/2020, os seguintes proprietários e responsáveis foram autuados e seus estabelecimentos interditados:

RELATÓRIO
25/03/2020

RETIRO

1. Avenida Coimbra, 253 – estabelecimento interditado;
2. Avenida Antônio de Almeida – próximo ao Colégio Tiradentes – estabelecimento interditado;
3. Rua Angola – Bar do Manga - estabelecimento interditado.

RELATÓRIO**28/03/2020****Noturno – 19 às 23 horas***ÁGUA LIMPA*

1. Rua A, 303 – Bar do Marquinho (atualmente, Bar do Rafael) – O bar foi interditado, e o proprietário qualificado. Houve um princípio de tumulto, pois um dos clientes, aparentemente alcoolizado, alegando ser assessor do Presidente da Câmara Municipal, interpelou o Murilo (SESP), que alegou já tê-lo detido e conduzido algemado em data anterior. O proprietário do bar conseguiu retirar o cliente do local, tendo tudo voltado à normalidade. O proprietário do bar foi qualificado.

Qualificação: Rafael Machado da Silva – CPF 079.933.997-00, nascimento: 24/07/01979 – IDENTIDADE: 74604S107MTPSRJ – Endereço Residencial: Rua A, 445 – Água Limpa.

DOM BOSCO

1. Rua Deodoro da Fonseca, altura do nº 408 – Bar do Marquinhos – Interditado. Havia diversas pessoas pelo local. O proprietário foi qualificado.

Qualificação: Marcos Aurélio Ferreira – nascimento: 18/04/1965 – IDENTIDADE: 060297298IFPRJ – Endereço Residencial: Rua 09ª, 55 – Dom Bosco.

BELMONTE

1. Rua Grande Oriente, 387 – Bar sem nome – Interditado. Proprietário qualificado.

Qualificação: João Paulo Gonçalves – CPF: 499.992.307-68 – nascimento: ilegível – IDENTIDADE: 042167056IFPRJ

2. Avenida Rio Grande, 152 – Bar do Baiano (CNPJ 07.333.165/0001-24) – Interditado. Alvará retido. Proprietário foi qualificado.

Qualificação: João Bosco Moreira de Souza – CPF: 253.128.555-53 – IDENTIDADE: 3012260-Bahia

SIDERLÂNDIA

1. Rua Itatiaia, 210 – Bar da Greta – Interditado. O proprietário foi qualificado.

Diante de tal cenário, considerando o quadro de transmissão comunitária – e descontrolada – do COVID-19 neste Município, resta evidenciado que os réus, além do descumprimento frontal ao Decreto Estadual nº. 46.980/2020 e municipais nºs. 16.082/2020 e 16.084/2020, colocaram em risco a saúde de considerável número de pessoas que circularam pela cidade e decidiram frequentar tais estabelecimentos.

Ora, não resta qualquer dúvida da possibilidade da presença de pessoas infectadas pelo COVID-19 em circulação no município de Volta Redonda, haja vista a confirmação de 45 pessoas infectadas pelo vírus até a presente data, havendo risco de proliferação generalizada e descontrolada da enfermidade, sendo necessário, ainda, que os réus e todos as atividades que estejam incluídas nos decretos municipais permaneçam com suas atividades suspensas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) O descumprimento do Decreto Estadual nº. 46.980/2020 e Decretos Municipais nº 16.082/2020 e 16.084/2020. Configuração do crime tipificado no art. 268 do Código Penal

Os Decretos nº 16.082/2020 e 16.084/2020, editados pelo Município de Volta Redonda, tem por objeto a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual e Internacional, decorrente do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), no âmbito do Município de Volta Redonda.

Assim, considerando a necessidade de redução do contato social como medida de prevenção ao contágio, o art. 4º, incisos I, II, VIII, IX, XI, XII do Decreto nº 16.082/2020, previu que:

“Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

(...)

IX - funcionamento de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório, lojas de produtos médico hospitalares e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

XI - boates, casas noturnas, casa de festas, locais para formatura e outros eventos congêneres.

XII - boxes em mercados populares e barracas na feira livre que não comercializem predominantemente gêneros alimentícios;

Parágrafo único - Consideram-se "centros comerciais" para fins do disposto no presente decreto, aqueles locais a céu aberto ou em galerias fechadas em que haja número considerável de lojas ou estabelecimentos comerciais situados de maneira contígua ou próxima.

Art. 5º - Não se aplica a medida de suspensão determinada no caput do artigo anterior:

(...)

VII - restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação em shopping centers, padarias e afins desde que reduzam em 30% o horário do seu funcionamento e garantam o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas, sendo permitido o serviço de entrega "delivery";

Além disso, no dia 21 de março de 2020, o Município de Volta Redonda o editou o Decreto nº 18.084, **restringindo ainda mais atividades que envolvem aglomeração de pessoas**, determinando, em seu artigo 2º, incisos I, II e III, a suspensão do funcionamento da feira livre e do comércio ambulante; a realização de missas, cultos, reuniões ou encontros em igrejas, templos ou afins; e o funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes, sendo permitidos os serviços de entrega à domicílio "delivery" ou a entrega aos consumidores de produtos embalados para consumo em outros locais, sendo vedada a permanência dos consumidores no interior dos referidos estabelecimentos.

Da mesma forma, o Decreto nº 46.973/2020 foi editado pelo Estado do Rio de Janeiro a fim de "estabelecer novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como reconheceu, em seu artigo 1º, a situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, o Estado do Rio de Janeiro, através dos artigos 4º, 5º e 7º no Decreto nº 46.973/2020, previu uma série de medidas que visam à suspensão ou restrição de determinadas atividades que envolvem aglomeração de pessoas.

O posterior Decreto Estadual, nº. 46.980/2020, restringiu ainda mais essas medidas, dispondo o seguinte:

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, **DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:**

(...)

XVI - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar a quarentena. (grifos nossos)

Prorrogando as medidas de prevenção no Estado do Rio de Janeiro, foi editado o Decreto nº. 47.006, publicado em 30 de março de 2020, mantendo as medidas anteriormente adotadas, e estabelecendo novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, reconhecendo a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Apesar de a norma estadual permitir o funcionamento com capacidade reduzida de alguns estabelecimentos, destaca-se que a norma municipal é mais restritiva e, na visão ministerial, confere mais ampla garantia à saúde pública.

Tratando-se de matéria de competência legislativa concorrente, entende o *Parquet* que a norma municipal é plenamente válida, na esteira

do que já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal nos autos das ADI e da MC na ADI 6-343.

No caso em tela, verifica-se que a insistência dos réus em manter em pleno e irrestrito funcionamento os estabelecimentos comerciais, representou o total descumprimento dos Decretos nº 16.082/2020, 16.084/2020 e 46.980/2020, sendo certo que tais fatos trazem graves riscos à saúde pública, em razão da possibilidade de propagação do COVID-19 entre a população.

Por tais razões, diante da violação pelos réus dos Decretos municipais e estadual acima expostos, se faz necessária a imediata reprimenda e reparação dos danos acarretados à sociedade, de forma, inclusive pedagógica, para garantir o integral atendimento da legislação vigente.

Tais condutas, inclusive, configura a prática do crime tipificado no art. 268, do Código Penal, transcrito abaixo:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Além disso, tendo em vista o atual momento de contágio descontrolado no Estado do Rio de Janeiro, do COVID-19, não adotar todas as medidas de controle e prevenção possíveis coloca em risco a vida e a segurança dos consumidores destes locais, com o descumprimento de normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente aquela contida no art. 6º, I:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Dada a importância, portanto, da observância das medidas de prevenção que vem sendo determinadas pelas autoridades de saúde e administrativas de nosso município, Estado e país, revela-se verdadeira lesão aos consumidores e à população local ignorar a situação de transmissão viral comunitária e não respeitar as determinações de suspensão das atividades comerciais.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

O direito à reparação de dano moral recebe dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º, inc. V da Carta Magna, assim sendo passível de reparação:

“Art. 5º:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Outrossim, os artigos 186 e 927 do Código Civil assim estabelecem:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos incisos VI e VII do artigo 6º do CDC, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
II – ao consumidor”.

Assim, como ensina Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, *“além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”*. (Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006).

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode estar presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E

essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, *“em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”*. (Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006).

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que *“como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.”* (Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006)

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a

qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo. E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Agir em desrespeito a todas as normas e medidas de prevenção da disseminação do COVID-19, revelando o exponencial e potencial risco à saúde de seus destinatários, viola de forma direta o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude dos réus, inclusive para desestimular que outros estabelecimentos comerciais venham a descumprir as normas contidas nos decretos destinados a prevenir a propagação de tal enfermidade, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento pacífico sobre o tema, havendo diversas condenações por dano moral coletivo no âmbito do direito do consumidor, senão vejamos:

AgInt no AREsp 1343283 / RJ
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL
2018/0201781-9; Relator(a) Ministro MOURA
RIBEIRO (1156); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA
TURMA; Data do Julgamento 17/02/2020; Data da
Publicação/Fonte DJe 19/02/2020;

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO
MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA. **DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS
MORAIS COLETIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO NO
MERCADO DE LEITE IMPRÓPRIO PARA O**

CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, na qual é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que **o atentado aos interesses dos consumidores que seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade gera dano coletivo**, como ocorre no presente caso, dada a comprovada comercialização de leite com vício de qualidade.

4. Agravo interno não provido. (grifos nossos)

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Ao se analisar os fatos descritos acima, fica patente perceber a presença dos pressupostos para o deferimento da tutela de urgência pretendida, a fim de que os estabelecimentos comerciais dos réus permaneçam interditados e não sejam reabertos por eles, enquanto durarem as determinações de saúde nesse sentido, estando presentes seus pressupostos, quais sejam, (i) a fumaça do bom direito (*“fumus boni iuris”*); e (ii) o perigo da demora (*“periculum in mora”*).

O *fumus boni iuris* se faz presente, considerando a insistência dos réus em permanecer com seus comércios abertos à revelia de todas as determinações e recomendações das autoridades públicas, médicas e sanitárias do Brasil, em momento de propagação descontrolada de vírus que causa enfermidade grave e morte, contrariando frontalmente dispositivo do Decreto Estadual nº. 46.980/2020 e Decretos Municipais nº 16.082/2020 e 16.084/2020.

Outrossim, o *periculum in mora* decorre de novos possíveis descumprimentos pelos réus da interdição já realizada pelas autoridades públicas, eis que todos os decretos mencionados não foram suficientes para a consciência no fechamento dos estabelecimentos, colocando em risco a saúde de seus usuários e da população local, em um cenário de risco de contágio do COVID-19.

Ante o exposto, o Ministério Público do Rio de Janeiro requer a concessão urgente de imediata medida liminar com conteúdo tutelar preventivo e sem a oitiva da parte contrária, determinando-se que os réus se abstenham de reabrir seus comércios em desacordo com os decretos municipais e estaduais expedidos, fazendo-o tão somente na medida permitida por essas normas, a fim de garantir seu estrito cumprimento, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada por este MM. Juízo.

PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer o Ministério Público:

- a) que seja deferida a tutela antecipada acima requerida, nos seus exatos moldes;
- b) que seja publicado o edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

- c) a citação dos réus para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;
- d) seja julgado procedente, em definitivo, o pedido formulado em caráter de tutela de urgência, condenando-se os réus na obrigação de não fazer, consistente em não reabrir seus estabelecimentos enquanto perdurarem as determinações municipais e estaduais, com a fixação de multa em caso de descumprimento;
- e) sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em razão do risco causado à saúde dos consumidores que frequentaram seus estabelecimentos e de todas as pessoas que com eles mantiveram contato, aumentando a rede de propagação e contágio do COVID-19 no município;
- f) sejam os réus condenados ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, estes últimos revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos réus, salientando, desde já, o desinteresse na designação de audiência de conciliação, haja vista a indisponibilidade dos interesses em apreço.

Informa o *Parquet* que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Volta Redonda, sediada na Rua Desembargador Ellis Hermydio Figueira – nº. 629, Aterrado, Volta Redonda – RJ, CEP 27213-145.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais),
para fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Volta Redonda, 02 de abril de 2020

Carolina Magalhães do Nascimento
Promotora de Justiça
Matr. 7054

Vanessa Cristina Gonçalves Gonzalez
Promotora de Justiça
Matr. 7051

Leonardo Yukio D. S. Kataoka
Promotor de Justiça
Matr. 4337

Natália Pereira Cortez
Promotora de Justiça
Matr. 7056